



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2004-29
Recurso nº. : 149.208
Matéria: : IRPJ e outros – Ano-calendário 1998.
Recorrente : L.L. Material de Construção Ltda
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.816

ARBITRAMENTO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia para tributação com base pelo lucro real.

SIGILO BANCÁRIO-OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA- APLICAÇÃO A PERÍODOS ANTERIORES À LC 105/201. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios (CTN, art. 44, § 1º).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incabível discutir-se responsabilidade solidária no processo administrativo fiscal, pois tal questão está adstrita à fase de cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.L. Material de Construção Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 11618.000127/2004-29
Acórdão nº 101-95.816


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 149.208
Recorrente : L.L. Material de Construção Ltda

RELATÓRIO

Contra L.L. Material de Construção Ltda. foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, com aplicação da multa de 75%.

O sujeito passivo teve seus lucros do 1º ao 4º trimestre de 2000, 1º ao 4º trimestre de 2001, 1º ao 4º trimestre de 2002 e 1º ao 3º trimestre de 2003 arbitrados com base no artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, por ter deixado de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

A interessada informou não possuir a escrita contábil e solicitou que fossem utilizados os dados do fisco estadual, motivo pelo qual a base de cálculo para o arbitramento do lucro foi a receita bruta conhecida informada pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba.

Foram lavrados os Termos de Responsabilidade Tributária (fls. 227/228 e 229/230) e formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 11618.000211/2004-42).

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, preliminarmente, que a fiscalização desprezou a escrita da empresa e utilizou informações do fisco estadual, que as receitas decorrentes de vendas mercantis não podem ser consideradas rendimentos sujeitos ao IRPJ, que o Fisco procurou o meio mais prático, porém ilegítimo e inadequado, para legitimar suas pretensões, enquanto poderia ter buscado outro meio de prova. Aduz que não foi intimada sobre a possibilidade de apuração pelo lucro arbitrado, o que cerceia seu direito de defesa.

Se insurge contra a utilização de informações sobre a existência de conta bancária da empresa, obtidas através da quebra do sigilo bancário dos anos de 1998 e 1999, e afirma que a autorização pela Lei Complementar nº 105/2001 não se aplica a fatos anteriores a sua edição.

No mérito, insurge-se contra a responsabilização dos sócios pelo crédito tributário apurado, ressaltando que de acordo com o art. 135 do CTN esta responsabilidade só poderá se deslocar para os representantes da pessoa jurídica no caso da comprovação do DOLO ESPECÍFICO. E finaliza afirmando que *no procedimento administrativo fiscal, em nenhum instante, há demonstração cabal da presença do dolo específico para deslocar o ônus tributário atingindo o responsável e não o contribuinte.*

Às fls.276 a 286 foram anexadas as defesas do Sr. Alberto Gomes Batista e Sr. José Gomes Batista contra a imputação da responsabilidade pelo crédito tributário apurado efetuada pela fiscalização.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 13.414, de 29 de setembro de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base pelo lucro real.

SUJEIÇÃO PASSIVA - CONTRIBUINTE - RESPONSÁVEL.

O lançamento de ofício, para exigência de crédito tributário a pessoa jurídica legalmente estabelecida, enseja-lhe a condição de contribuinte e pólo passivo da relação jurídico-tributária, tendo a identificação dos sócios de fato, na ação fiscal, o objetivo de considerá-los responsáveis pelo crédito tributário constituído. A qualificação dos responsáveis pelo crédito tributário é inerente aos procedimentos de cobrança e execução do débito, caracterizando-se como questão subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente.

Y=

GR

Processo nº 11618.000127/2004-29
Acórdão nº 101-95.816

Em recurso tempestivamente apresentado com prestação da garantia para seguimento (fl. 311), a interessada reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende as condições para ter seguimento. Dele conheço.

Não procedem as alegações do contribuinte em contestação ao lançamento por arbitramento.

Conforme previsto no artigo 47 da Lei 8.981/95, entre outras razões, justifica o arbitramento do lucro o fato de o contribuinte não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

No caso, reiteradamente intimada a apresentar livros e documentos, acabou a interessada por a prestar a seguinte declaração: *“ Declaro para os devidos fins que a empresa LL Material de Construção Ltda, inscrita no CNPJ: sob o nº 02.564.480/0001-49, não possui escrituração contábil regular, ficando assim a Secretaria da Receita Federal, autorizada a tomar como base para efeito de fiscalização, os dados constantes na Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba.”*

O arbitramento não foi opção do fisco, tendo sido praticado por absoluta impossibilidade de apurar o lucro real, dada a falta de apresentação dos livros de documentos que a respaldassem.

Não procede a afirmativa do contribuinte de que o arbitramento deve ser obrigatoriamente precedido de intimação ao contribuinte comunicando que o lançamento se dará por essa modalidade. O simples fato de o contribuinte declarar não possuir escrituração contábil regular já autoriza o arbitramento do lucro, independentemente de qualquer outra medida.

A preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa não merece acolhimento. O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou e refutou com clareza todos os argumentos de defesa levantados pelo contribuinte.

Especificamente sobre a perícia, indeferiu-a ao fundamento de que questão em exame prescinde da realização de perícia, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador. Ponderou o julgador que, tratando-se de tributação fundamentada em presunção legal de omissão de receitas em face da não comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados em conta-corrente de titularidade da empresa, somente a comprovação da origem dos aludidos depósitos é capaz de infirmar, total ou parcialmente, a presunção legalmente constituída, e esta prova compete à impugnante fazer, não necessitando, portanto, da perícia requerida.

As informações a respeito da movimentação financeira da empresa foram obtidas com base na Lei Complementar 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, prescindindo de autorização judicial.

Não assiste razão à Recorrente quando invoca a impossibilidade de aplicar a Lei Complementar 105/2001 para respaldar requisição de movimentação financeira em relação a períodos anteriores à sua vigência. De acordo com o § 1º do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Quanto aos Termos de Responsabilidade Solidária, não cabe sua discussão no curso do processo administrativo tributário.

O auto de infração (lançamento) tem por objetivo formalizar um título representativo do crédito tributário e, com isso, instrumentalizar a execução da dívida tributária pela administração. O crédito tributário lançado (após esgotado o processo administrativo, caso se instaure) pode ser inscrito em dívida ativa, e a certidão correspondente constitui-se em título executivo extrajudicial.

Segundo dispõe o § 5º do art. 2º da Lei 6.830, o Termo de Inscrição na Dívida Ativa deve conter, entre outras indicações, o nome do devedor e dos co-responsáveis.

Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão incumbido da inscrição do crédito na dívida ativa, indicar, na inscrição, os co-responsáveis. E para tanto ela prescinde de qualquer termo formal praticado pela

fiscalização, como aqueles constantes deste processo ("Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária"), bastando que conclua pela co-responsabilidade a partir dos elementos constantes dos autos.

Note-se que, mesmo que não conste do Termo de Inscrição o nome dos co-responsáveis, a Procuradoria, no curso do processo, pode pedir o redirecionamento da execução.

A apreciação por este Conselho quanto aos "Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária" é inócua, pois qualquer que seja a decisão a respeito, compete exclusivamente à PFN ajuizar quanto à indicação dos co-responsáveis, ao promover a inscrição do crédito na dívida ativa.

Levando em conta que o Conselho não tem competência para decidir se cabe ou não a responsabilização dos indicados pela fiscalização, porque esse juízo cabe à PFN, a matéria não faria coisa julgada perante a Fazenda Nacional, sendo a apreciação pela Câmara meramente opinativa. Não se trata de sujeição passiva, que é matéria discutível nos autos administrativos, mas sim de matéria de cobrança.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 19 de outubro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

